



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.555 - DF (2011/0089215-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : NORMA LÍLIA HERMANO BIAVATI
ADVOGADOS : DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
GLAICON CORTES BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO : RODRIGO MOLINA RESENDE SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos julgados que configurem o dissídio, não sendo bastante a simples transcrição de ementas sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

2. Como já decidido por este Tribunal, *"por mais justa que seja a pretensão recursal, não podem ser desconsiderados os pressupostos recursais. O aspecto formal é importante em matéria processual, não por amor ao formalismo, mas para segurança das partes. Assim não fosse, ter-se-ia que conhecer dos milhares de processos irregulares que aportam a este tribunal, em nome do princípio constitucional do acesso à tutela jurisdicional"* (AGA 150.796-MG, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 2/3/1998).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de março de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.555 - DF (2011/0089215-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Agravo regimental interposto por Norma Lilia Hermano Biavaty contra decisão que negou seguimento ao recurso especial por ausência de demonstração da divergência jurisprudencial nos moldes legais e regimentais.

Aduz a agravante que *"(...) não se conforma com o entendimento esposado na decisão agravada, permissa venia, na medida em que o direito vindicado está sendo preterido por força de um mero formalismo instrumental encetado com intuito de ceifar a recorribilidade"* (fl. 755).

Afirma ainda, que, *"(...) ao contrário do que foi exarado na citada decisão de que 'é insuficiente (...) a mera transcrição de ementas dos paradigmas, além da ausência de similitude fática entre as decisões confrontadas', a agravante trouxe a contendo o entendimento que quis demonstrar com a alegada divergência"* (fl. 757).

E conclui:

"(...)

Não é crível exigir que os fatos narrados no acórdão paradigma sejam idênticos, pois isso viola o sentido literal dos dispositivos supra transcritos.

(...)

Ou seja, numa leitura sintética dos casos sob análise o plano de saúde recusou-se a arcar com os custos da cirurgia, realizada em caráter de emergência/urgência.

Eis, então, a identidade fática que retrata o requisito exigido no comando normativo citado.

(...)

A formalidade relativa à demonstração da divergência apela, antes de tudo, para uma apresentação didática do tema, de modo a permitir a sua boa compreensão.

Todavia, no caso em análise constata-se da leitura da decisão agravada que tal exigência seria um mero rigor formal em desaproveito do conteúdo, que é onde está relatado o fato juridicamente relevante e a violação ao direito da agravante.

(...)

Assim, sem mais delongas percebe-se com clareza que a respeitável decisão agravada fez peso morto das razões e do direito estampado na peça recursal, e, prematuramente forçou a retirada do direito de ter apreciado por essa Egrégia Corte Superior de Justiça questão jurídica mal resolvida nos Tribunais Pátrios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)” (fls. 757/759).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.555 - DF (2011/0089215-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A decisão agravada não merece censura.

Com efeito, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

A propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSENCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGENCIA JURISPRUDENCIAL INDEMONSTRADA. RECURSO DESACOLHIDO.

(...)

II - NÃO SE CARACTERIZA A DIVERGENCIA JURISPRUDENCIAL PELA SIMPLES TRANSCRIÇÃO DA EMENTA DO PARADIGMA, DESACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO ANALITICA QUE POSSIBILITARIA A AFERIÇÃO DA IDENTIDADE OU SIMILITUDE DAS BASES FATICAS E DISSIDIO NAS SOLUÇÕES JURIDICAS ADOTADAS" (REsp 55.952/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/1997, DJ 9/12/1997 - grifou-se).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. DISSIDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. BENEFÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6.899/81. SUMULA 148/STJ.

(...)

- AUSENTE O PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO COMO MALFERIDO, NÃO MERECE CONHECIMENTO, PELA ALINEA A, O RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO (SÚMULAS 282 E 356 DO STF).

- PARA CARACTERIZAÇÃO DO DISSIDIO, INDISPENSÁVEL QUE SE FAÇA O COTEJO ANALITICO ENTRE A DECISÃO REPROCHADA E OS PARADIGMAS INVOCADOS.

- A SIMPLES TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS, SEM QUE SE EVIDENCIE A SIMILITUDE DAS SITUAÇÕES, NÃO SE PRESTA PARA DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, PROVIDO" (REsp 137.250/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 4/11/1997, DJ 15/12/1997 - grifou-se).

"RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO INFRINGENTE - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, § 2º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA SUSCITADA - IDENTIDADE DE AÇÕES (ART. 301, §2º, DO CPC) – (...).

1. O conhecimento do recurso especial pela divergência exige a transcrição dos trechos dos acórdãos impugnado e paradigma, evidenciando-se, de forma clara e objetiva, o suposto dissídio jurisprudencial, não sendo suficiente a simples transcrição de ementas ou votos, sem a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

(...)

4. Recurso parcialmente provido" (REsp 935.004/PE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/4/2011, DJe 19/4/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA. ATO. GOVERNO LOCAL. AUSÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. PRECEDENTES.

(...)

2. Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ). Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag 1053014/RN, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 15.09.2008. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, que não se satisfaz pela mera transcrição de ementas ou votos, não restando demonstradas, assim, as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

(...)

5. Recurso conhecido em parte e, na extensão, provido" (REsp 715.259/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/8/2010, DJe 9/9/2010).

De fato, eis a letra do julgado de origem, no que interessa à espécie:

"(...)

O caso em apreço não diz respeito à reparação de danos causados por fato do produto ou do serviço, requisito da aplicação do prazo prescricional sustentado pelo apelante, de cinco anos, constante do art. 27 da Lei nº 8.078/90, verbis:

(...)

Com efeito, tal causa de pedir não é apontada nem mesmo para amparar o pleito de compensação por danos morais, cujos fundamentos se encontram basicamente em três fatos (fls. 24): o dissabor da recusa inesperada, a desconfiança embutida na acusação de que a gastroplastia visava apenas a fim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estético e, principalmente, as preocupações e constrangimentos gerados pela busca de capital para fazer frente ao tratamento hospitalar.

(...)

Primeiramente, cumpre asseverar que, a despeito da evidente relação de consumo entabulada entre as partes, não se aplica, à hipótese em exame, o disposto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o referido preceito trata da prescrição da pretensão à reparação de danos causados pelo fato do serviço, o que não é o caso dos autos.

(...)" (fls. 659/662 - grifou-se).

Por sua vez, a recorrente, para demonstrar a divergência jurisprudencial, cita ementas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (AC nº 990.10.078086-7) e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (AC nº 71002159556 e AC nº 70020818183).

Do primeiro precedente, extrai-se que o Tribunal estadual, para aplicar a regra especial de prescrição quinquenal, concluiu que houve falha na prestação dos serviços diante da recusa em efetuar o transporte da conveniada para o hospital, durante uma emergência, além da cobertura da cirurgia a que foi submetida.

A segunda ementa diz respeito a discussão sobre cláusula contratual referente a valor complementar de honorários médicos e reembolso integral de tratamento pediátrico, incluindo vacina.

E a terceira ementa tratou de questão em que se discutia a cobertura de cirurgia de emergência, dentro de prazo de carência, na qual foi aplicada a prescrição consumerista à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço.

Ao que se tem, portanto, a recorrente, ao contrário do que sustenta, não logrou êxito em demonstrar a divergência jurisprudencial nos moldes legal e regimental, haja vista que insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas dos paradigmas, além da ausência de similitude fática entre as decisões confrontadas.

Com efeito, o tribunal de origem decidiu que "o caso em apreço não diz respeito à reparação de danos causados por fato do produto ou do serviço, requisito da aplicação do prazo prescricional sustentado pelo apelante". Tal fundamento, ao que se tem, restou incólume, pois que a recorrente não trouxe nenhum precedente com a mesma base fática e conclusão diversa para infirmá-lo.

E, como se não bastasse, este Tribunal Superior também registra precedentes (AgRg no RESP nº 1.096.568/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe 25/2/2011, REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

n. 738.460/RJ, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 5/6/2006, e REsp nº 946.517/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 16/3/2010) no sentido de que o prazo prescricional para ação ajuizada por segurado em desfavor de seguradora que recusa o pagamento de indenização contratada é de 1 (um) ano.

Por fim, é de se registrar que, como já decidido por este Tribunal, *"por mais justa que seja a pretensão recursal, não podem ser desconsiderados os pressupostos recursais. O aspecto formal é importante em matéria processual, não por amor ao formalismo, mas para segurança das partes. Assim não fosse, ter-se-ia que conhecer dos milhares de processos irregulares que aportam a este tribunal, em nome do princípio constitucional do acesso à tutela jurisdicional"* (AGA 150.796-MG, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 2/3/1998).

Em vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0089215-1

**AgRg no
REsp 1.248.555 / DF**

Números Origem: 1086879220068070001 20060111086878 20060111086878RES

EM MESA

JULGADO: 20/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NORMA LÍLIA HERMANO BIAVATI
ADVOGADOS : DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
GLAICON CORTES BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO : RODRIGO MOLINA RESENDE SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NORMA LÍLIA HERMANO BIAVATI
ADVOGADOS : DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
GLAICON CORTES BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO : RODRIGO MOLINA RESENDE SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.